



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.000313/2009-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1301-001.003 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IPI DECORRENTE/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente GRAFFTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA (ME)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2005, 2006

CRÉDITOS BÁSICOS. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.

Ao optar pelo Simples, o contribuinte fica sujeito à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos do IPI.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CORREÇÃO DE VALORES

O erro ou deficiência contido no lançamento e que não caracterize mudança de critério jurídico, deve ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora que tem o dever de controlar a legalidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração pelo fato de o estabelecimento industrial ter reduzido o montante do IPI a recolher, nos períodos de apuração compreendidos entre março de 2005 a dezembro de 2006, em virtude de exclusão de ofício do SIMPLES, por omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não comprovados, cuja receita total superou o limite de opção.

Alegou a Fiscalização que a grande maioria dos créditos nas contas bancárias movimentadas pela empresa são decorrentes de liquidação de cobrança, fls. 78 a 149, comprovando que houve operação comercial (venda de mercadorias ou prestação de serviços), resultando uma omissão de receitas em 2005 no montante de R\$ 3.391.948,50 e em 2006 de R\$ 2.977.223,68.

Informou, ainda, que a empresa foi excluída de ofício do simples a partir de 01/01/2005, conforme Ato Declaratório Executivo nº 75 de 11/12/2008, fls. 58.

Regularmente cientificado, o estabelecimento apresentou impugnação alegando que quanto ao Imposto de Renda e reflexos, a empresa, apesar de ter sido tributada pelo total de sua movimentação financeira, que representou valor maior do que seu real faturamento, não apresentará impugnação e se socorrerá da Lei 11.941, de 2009 para efetuar o parcelamento dos valores lançados.

Quanto ao IPI, alegou que a Fiscalização informou que a alíquota normal das tintas era de 10% de 01/01/2003 até 07/02/2006 e de 5% de 08/02/2006 até 31/12/2006, porém, ao calcular o saldo credor apresentado sobre o estoque de 31/12/2004 utilizou-se da alíquota de 5% para efeito deste cálculo. Diante desta situação e da uniformização dos créditos que deveriam ser utilizados pela fiscalização, o saldo credor anterior a constar do livro de apuração do imposto é de R\$ 119.579,57. Somado a este fato, verifica-se também o lançamento de valores em dobro (fls.16 do anexo 3 e no anexo 4), a exemplo do mês de março de 2006 cujo valor apurado foi de R\$ 19.140,79 e o lançado para cálculo às fls. 17 montou em R\$ 38.281,59, fato que ocorreu em todos os lançamentos do ano de 2006 a partir de fevereiro.

Por fim, solicitou a regularização dos valores a serem lançados conforme planilha de cálculo juntada às fls. 680/695.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/RPO) decidiu a matéria por meio do Acórdão 14-26.7763, de 18/11/2009 (fls.797 e ss.), julgando procedente em parte a impugnação apresentada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - I PI

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO. ERRO DE FATO.

Comprovado o erro na aplicação da alíquota o lançamento deve ser revisto.

SALDO CREDOR. ESTOQUE EM 31/12/2004.

Processo nº 11634.000313/2009-74
Acórdão n.º **1301-001.003**

S1-C3T1
Fl. 2

Durante a opção pelo Simples, a empresa deve recolher o IPI em conjunto com os outros impostos e contribuições a uma alíquota diferenciada e não tem direito a escriturar ou utilizar créditos de IPI, inexistindo saldo credor no final de 2004 a ser aproveitado em 2005, ano de sua exclusão do regime simplificado de apuração e pagamento do imposto.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Conforme acima relatado, a presente autuação decorreu do mesmo fato que ocasionara o lançamento de ofício do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), qual seja, a apuração pela Fiscalização de omissão de receitas operacionais por falta de comprovação da origem de depósitos bancários.

A cópia do auto de infração referente ao IRPJ encontra-se às fls. 708 a 720.

A Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento declinou competência para o julgamento do pleito através do Acórdão 3803-01.452, de 06/04/2011.

Na peça recursal ora apreciada a contribuinte, da mesma forma com fez na impugnação, não apresenta argumentos com relação a matéria principal da autuação (omissão de receitas). Aduz argumentos complementares decorrentes do acórdão recorrido, a saber:

“Ora, claro foi o entendimento dos julgadores em relação a Impugnação da Recorrente. Porém, apesar da clara manifestação e compreensão do que era o objeto do recurso e impugnação, em decisão *extra petita* e em verdadeira *Reformatio In Pejus* a decisão proferida no acórdão criou outro Auto de Infração, aumentando o lançamento tributário levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, excluindo o inventário e estoques considerados no Auto de Infração parcialmente impugnado e acrescentando a estes, receitas do Simples não constantes do Auto Impugnado.

Respeitados os princípios constitucionais básicos, os poderes da Delegacia de Julgamento no processo administrativo tributário, como órgão de julgamento são poderes de anulação e não de reforma ou substituição, o que ocorreu ao proferir o acórdão em questão. A DRJ efetuou outro lançamento contra o Contribuinte. Note-se, que tal revisão não decorreu de iniciativa da própria Administração, por via de revisão de lançamento de ofício. O que até se poderia discutir. O que é inadmissível, é que esta resultou de impugnação administrativa, de iniciativa do contribuinte.

Os valores devidos, conforme o próprio Auto de Infração original e somente com as correções de alíquotas e cálculo é o que busca o contribuinte com este recurso, esperando em Vossas Senhorias o atendimento do pleito. Os valores abaixo representam os valores com cálculos e alíquotas já corrigidos.

Imposto:	R\$ 355.158,74
Juros de Mora:	R\$ 142.408,12
Multa:	R\$ 266.369,06
Total:	R\$ 763.935,92”

Da análise dos autos confirma-se o inventário dos estoques referentes produtos em elaboração, produtos acabados e dos insumos em 31/12/2004, conforme planilhas elaboradas e apresentadas pela ora recorrente (docs. de fls. 142/153 e 157/158).

Como afirmado no voto condutor, na planilha de fls. 142/153, (produtos acabados em estoque, portanto, não vendidos), a interessada destaca o IPI a alíquota de 5% (metade da alíquota normal da TIPI). Vê-se que a alíquota de 5% está relacionada com a saída do produto do estabelecimento. Além do que, no caso do presente lançamento, não há qualquer saldo credor do IPI para o ano de 2004, posto que a empresa autuada foi excluída do Simples com efeitos a partir de 01/01/2005, conforme Ato Declaratório Executivo nº 75 de 11/12/2008 (fls. 58). Durante a opção pelo Simples - regime de apuração e pagamento unificado e simplificado - a empresa devia recolher o IPI em conjunto com os outros impostos e contribuições a uma alíquota diferenciada e neste caso sem direito a escriturar ou utilizar créditos de IPI. De se observar que a apuração saldo credor/devedor do IPI se dá com relação as entradas (insumos) e saídas (vendas) no período de apuração, não levando em conta os estoques existentes no final de cada ano.

Com efeito, no ano de 2004, como a empresa não podia escriturar créditos de IPI referentes à aquisições de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização de seus produtos, não possuía qualquer saldo credor ao final do período.

A Lei nº. 9.317, de 05 de dezembro de 1996, ao instituir o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, assim dispôs, com relação aos créditos de IPI, *verbis*:

"Art. 52 [...]

§ 5 A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS."

A mesma disposição foi reproduzida no art. 106 do Decreto nº. 2.637, de 25/06/1998 (RIPI/98) e no art. 118 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº. 4.544, de 26/12/2002 (RIPI/2002), nos seguintes termos:

"Art. 106. Aos contribuintes do imposto optantes pelo SIMPLES é vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao imposto (Lei nº 9.317, de 1996, art. 52, § 5."

Evidentemente, a partir do ano calendário de 2005, com a exclusão do Simples, a empresa ficou sujeita a tributação do IPI nos termos da Lei nº. 4.502, de 1964, cuja apuração do imposto é regida pelo princípio da não cumulatividade, ou seja, o direito de escriturar créditos de IPI referente a insumos utilizados na industrialização de seus produtos.

Conclui-se, neste ponto, que o estoque existente em 31/12/2004 não pode ser considerado para fins de saldo credor de período anterior, ou mesmo a título de crédito de IPI para o cálculo do imposto devido.

Em outro ponto, a recorrente contesta o lançamento de valores em dobro, dando como exemplo o mês de março de 2006, cujo valor apurado foi de R\$ 19.140,79 e o

lançado para cálculo montou em R\$ 38.281,59, afirmando que este fato ocorreu em todos os lançamentos do ano de 2006 a partir de fevereiro.

Neste ponto, entendo que andou bem a autoridade julgadora que me precedeu, ao acatar, de início, as razões da interessada, afirmando que realmente os valores considerados a partir de fevereiro de 2006 não levaram em conta a redução da alíquota do produto vendido de 10% para 5%, conforme dito no relatório fiscal e explicitado na planilha elaborada pelo fisco. A exemplo de março de 2006, a receita omitida foi de R\$ 382.815,86, sendo assim, o IPI devido monta em R\$ 19.140,79 e não R\$ 38.281,59, conforme constou da planilha de apuração as fls. 658. No entanto, não se deve esquecer que a receita auferida pela empresa e informada à receita no Simples também deve ser levada em conta para o cálculo do imposto, já que a empresa foi excluída do simples. Tanto isso é verdade que o IPI pago no Simples a alíquota de 0,5% foi considerado como crédito na apuração do novo imposto devido.

Com efeito, partindo desta premissa, a autoridade julgadora de primeira instância recalculou os valores (mantidos e exonerados), a partir de março de 2006, conforme planilha que consta do voto condutor e, a qual é objeto, nesta fase recursal, de repúdio pela contribuinte que alega: *“que em decisão extra petita e em verdadeira Reformatio In Pejus a decisão proferida no acórdão criou outro Auto de Infração, aumentando o lançamento tributário levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Londrina, excluindo o inventário e estoques considerados no Auto de Infração parcialmente impugnado e acrescendo a estes, receitas do Simples não constantes do Auto Impugnado.”*

Discordo do raciocínio albergado no recurso voluntário conforme acima descrito. Primeiro: causa-me estranheza a afirmação da recorrente de que houve “aumento no valor do lançamento tributário levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal em Londrina”, vejamos a conclusão do voto guerreado:

“Diante do exposto, voto por julgar procedente em parte o auto de infração, mantendo o crédito tributário por ele constituído integralmente para o ano de 2005 e para o mês de janeiro e fevereiro de 2006, exonerando o montante total de R\$ 66.395,44 no período de março a dezembro de 2006, conforme tabela acima.”

Vê-se, claramente, da tabela elaborada pela relatora do voto condutor que houve exoneração (redução) no montante do imposto apurado no ano calendário de 2006 e, mantido o crédito tributário para o ano calendário de 2005. E no caso, há um erro flagrante nos cálculos da imputação, que necessita ser consertado, derivado dos valores lançados no auto de infração e do conjunto probatório do processo. Não se pode esquecer que a Autoridade Julgadora, também, tem o dever de controlar a legalidade do lançamento.

Observe-se que, o critério jurídico do lançamento não foi alterado, uma vez que a acusação e a infração são as mesmas. Ocorreu, no caso, que a Turma de Julgamento, cumprindo seu dever de adequar o valor lançado ao montante exigível de acordo com a lei, efetuou a correção cabível. E novamente, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, foi assegurado ao sujeito passivo o recurso a este Conselho.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 11634.000313/2009-74
Acórdão n.º **1301-001.003**

S1-C3T1
Fl. 4

CÓPIA